



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 7/2025

Processo Número: **10015/2025** | Data do Protocolo: 02/04/2025 17:56:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003400320034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Cria cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alterando sua denominação, atualiza as disposições da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015 e dá demais providências correlatas.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003400350030003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **02/04/2025 17:56**

Checksum: **195FBC3941AD3A26F43A64146767157583723B3047E8E114EB1ABD49A995C09A**



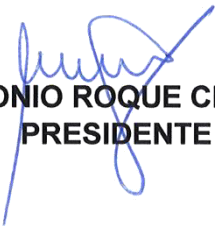
Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400350030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Ofício GP nº 496/2025
Presidência

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que busca revalorizar as carreiras de Auditores de Controle Externo e de Auxiliares de Fiscalização, bem como criar 3 (três) cargos de Direção que visam adequar institucionalmente as atividades desta Casa, especialmente em relação aos sistemas de Segurança da Informação.



ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO ANDRÉ DO PRADO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Alesp
São Paulo – SP



Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decorrer dos últimos anos, apresentou um aumento significativo no número de processos submetidos à sua jurisdição, tanto pela vigência de novéis normas processuais quanto pela ação mais incisiva desta Corte sobre os ajustes formalizados pela Administração Pública Estadual e Municipal com as organizações sociais, os quais resultam, além de exames mais aprofundados nos correspondentes instrumentos, também a fundamental apreciação daqueles que cuidam das prestações de contas dos repasses promovidos.

Nesse sentido, os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Técnico da Fiscalização e Auxiliar Técnico da Fiscalização – TI apresentaram profundo aperfeiçoamento técnico e profissional, destacando-se que 92% dos ocupantes dos mencionados cargos possuem graduação de nível superior, bem como constantemente se utilizam dos valorosos cursos de aprimoramento da Escola Paulista de Contas Públicas desta Casa.

Ademais, importante ressaltar que 72% dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Técnico da Fiscalização exercem suas atividades nos Gabinetes dos Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos-Auditores, Ministério Público de Contas, bem como na área fiscalizatória, o que demonstra uma ampla capacidade e qualificação de todos os profissionais, assim como a imprescindibilidade de seus serviços.

Ocorre, contudo, que há defasagem salarial e falta de uniformização da nomenclatura dos cargos efetivos em menção, quando comparados aos cargos semelhantes dos principais Tribunais de Contas Brasileiros.

Desse modo, como já ocorreu com os cargos de Agente da Fiscalização, que passaram a denominar-se Auditor de Controle Externo, Auditor de Controle Externo – Administração e Auditor de Controle Externo – TI, objetiva o presente Projeto alterar a denominação dos cargos de Auxiliar Técnico da Fiscalização e Auxiliar Técnico da Fiscalização – TI, assim definida pela Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, para Técnico de Controle Externo e Técnico de Controle Externo – TI, respectivamente, mantidas suas atribuições, níveis e graus, atualizando-os à atual nomenclatura nacional já adotada pelos Tribunais de Contas do País.



De igual forma, também visando essa mesma uniformidade, o Projeto busca a revalorização de vencimentos dos cargos efetivos de Auxiliar da Fiscalização, Técnico de Controle Externo, Técnico de Controle Externo – TI, Auditor de Controle Externo, Auditor de Controle Externo - Administração e Auditor de Controle Externo – TI, visando aproximá-los da média nacional.

Ainda, tendo em vista a informatização dos serviços do Tribunal, o projeto propõe a criação de 2 (dois) cargos de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I. O primeiro, ao Departamento de Tecnologia da Informação, objetiva atender às demandas da área de Segurança da Informação, que tem se tornado cada vez mais imprescindível para a integridade das operações de dados, evitando-se ataques cibernéticos e visando um maior gerenciamento de eventuais riscos. O segundo será destinado à Diretoria de Gerenciamento de Processos – DPROC, que possui como objetivo principal a tramitação processual de forma eletrônica, proporcionando celeridade, transparência e acessibilidade na apreciação dos processos.

Outrossim, objetiva-se a criação de 3 (três) cargos de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, destinados à Ouvidoria, à Coordenadoria de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência – COFISCO e ao Núcleo de Acompanhamento de Execução Contratual – NAEC, importantes Órgãos de controle desta Corte.

Por fim, conforme já instituído por diversos Órgãos do País, propõe-se a extensão do auxílio-saúde aos servidores inativos deste Tribunal, a partir da vigência da presente lei.

O impacto financeiro-orçamentário estimado na folha de pagamento, na data de hoje, encontra-se previsto na tabela que segue anexa com o presente projeto.

Estes os motivos que justificam a proposição, contando este Tribunal de Contas do Estado, desde já, com o habitual apoio dos nobres Parlamentares dessa Augusta Assembleia Legislativa, sempre sensíveis à necessidade de aperfeiçoamento das Instituições de nosso Estado.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE



Projeto de Lei Complementar - Revalorização das Carreiras - Impacto Orçamentário

Revalorização de 3x de R\$ 2000,00 para Auxiliar e 1x de R\$ 2000,00 para Auditor

2025	PLC Revalorização - criação de cargos		
Qtde	Cargo	Vencimentos iniciais	Total/mês
2	Diretor Técnico de Divisão	R\$ 39.069,82	R\$ 78.139,64
3	Assessor Técnico de Gabinete II	R\$ 23.393,00	R\$ 70.179,00
Total do impacto com a criação de cargos do PLC - Revalorização das carreiras			R\$ 148.318,64
			Percentual
Cargos do PLC Revalorização das carreiras - Impacto no orçamento - de junho a dezembro de 2025 (incluído 13º)			R\$ 1.186.549,12 0,11%

2025 - Total			
PLC - Revalorização das carreiras	Total/mês	Junho a dezembro (incluído 13º)	
Revalorização de cargos - Auxiliar	R\$ 1.017.958,31	R\$ 8.143.666,48	
Revalorização de cargos - Auditor	R\$ 2.287.717,83	R\$ 18.301.742,64	
Total de cargos 2 DTD / 3 ATGII	R\$ 148.318,64	R\$ 1.186.549,12	Percentual
Total PLC - Revalorização das carreiras	R\$ 3.453.994,78	R\$ 27.631.958,24	2,68%

Orçamento de Pessoal 2025	R\$ 1.031.887.560,00
---------------------------	----------------------

2026	PLC Revalorização - criação de cargos		
Qtde	Cargo	Vencimentos iniciais	Total/mês
2	Diretor Técnico de Divisão	R\$ 39.069,82	R\$ 78.139,64
3	Assessor Técnico de Gabinete II	R\$ 23.393,00	R\$ 70.179,00
Total do impacto com a criação de cargos do PLC - Revalorização das carreiras			R\$ 148.318,64
			Percentual
Cargos do PLC - Revalorização das carreiras - Impacto orçamentário anual			R\$ 1.928.142,32 0,17%

2026			
PLC - Revalorização das carreiras	Total/mês	Anual c/ 13º	
Revalorização de cargos - Auxiliar	R\$ 2.035.916,62	R\$ 26.466.916,06	
Revalorização de cargos - Auditor	R\$ 2.287.717,83	R\$ 29.740.331,79	
Total de cargos 2 DTD / 3 ATGII	R\$ 148.318,64	R\$ 1.928.142,32	Percentual
Total PLC - Revalorização das carreiras	R\$ 4.471.953,09	R\$ 58.135.390,17	5,09%

Orçamento de Pessoal 2026	R\$ 1.141.887.560,00
---------------------------	----------------------



Projeto de Lei Complementar nº , de de de 2025.

Cria cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alterando sua denominação, atualiza as disposições da Lei Complementar nº 1.272/2015 e dá demais providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo I desta lei complementar, mantidas suas atribuições, áreas de atuação, níveis e graus, ficam com suas denominações alteradas conforme nele previsto.

Artigo 2º - As escalas de vencimentos de que tratam o Anexo II, Subanexo I, II e III da Lei Complementar nº 1.272/2015, com alterações em leis posteriores, ficam revalorizadas conforme o Anexo II, Subanexo I, II e III desta lei complementar.

Artigo 3º - Fica estendido aos aposentados em cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o auxílio-saúde, nas mesmas condições e valores pagos aos ativos, sem quaisquer efeitos retroativos.

Artigo 4º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de provimento em comissão (SQC-I) do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

I - 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posterior alterações, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinado ao Departamento de Tecnologia da Informação;



II – 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posterior alterações, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinado à Diretoria de Gerenciamento de Processos - DPROC;

III – 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete II, Referência 19, Tabela I, Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e posteriores alterações, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, destinado à Ouvidoria, à Coordenadoria de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência – COFISCO e ao Núcleo de Acompanhamento de Execução Contratual - NAEC.

§ 1º - Para o provimento do cargo criado pelo inciso I deste artigo será exigida graduação de nível superior, na área de Tecnologia da Informação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º – Para o provimento do cargo criado pelo inciso II deste artigo será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, em grau de bacharel, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 3º - Para o provimento do cargo criado pelo inciso III deste artigo será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 4º - Os cargos criados por esta lei complementar sujeitam-se ao regime de jornada completa de trabalho, caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais, na forma e condições previstas na legislação.

§ 5º - As atribuições dos cargos criados por este artigo são aquelas já definidas em leis anteriores, podendo ser complementadas por ato específico.

Artigo 5º - Os artigos a seguir da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Os incisos I ao VII do Artigo 4º:

“Artigo 4º -----

I – Auxiliar da Fiscalização;



- II – Técnico de Controle Externo;
- III – Técnico de Controle Externo – TI;
- IV – Auditor de Controle Externo;
- V – Auditor de Controle Externo – Administração;
- VI – Auditor de Controle Externo – TI;
- VII – Auditor de Controle Externo – DIPE.” (NR)

II – O §§ 4º e 5º do Artigo 12:

“Artigo 12 -----

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de Técnico de Controle Externo ou Técnico de Controle Externo - TI poderá ser indicado para a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, mediante justificativa e autorização da Presidência, Secretaria-Diretoria Geral, Departamento Geral da Administração e Departamento de Tecnologia da Informação, de acordo com a respectiva área de atuação, desde que comprove a habilitação profissional necessária, fazendo jus ao valor da gratificação "pro labore" prevista no “caput” deste artigo, com a aplicação do fator multiplicador ao valor na seguinte conformidade:

Destinação	Função Gratificada	Fator Multiplicador	Vigência
Técnico de Controle Externo	Chefe Técnico da Fiscalização	2,56	A partir da publicação desta lei complementar
Técnico de Controle Externo – TI		2,21	1º de janeiro de 2026
		1,85	1º de janeiro de 2027

§ 5º - As situações preservadas existentes quando da vigência da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, com relação aos servidores pertencentes às carreiras do artigo 4º, incisos II e III, passarão a ser regidas por esta lei complementar, observado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.” (NR)



III – O artigo 19:

“Artigo 19 – Os requisitos para fins de promoção serão definidos na Resolução de que trata o artigo 23 desta lei complementar.

I – Revogado.

II – Revogado.” (NR)

IV – O artigo 20:

“Artigo 20 – Interrompem os interstícios da progressão e promoção:

I – a falta injustificada;

II – qualquer penalidade resultante de processo administrativo.

§ 1º - Serão computados para efeitos de efetivo exercício o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício, contínuos ou não.

§ 2º - A Resolução prevista no artigo 23 desta lei complementar estabelecerá as situações que suspendem os interstícios previstos no “caput”. (NR)

Artigo 6º - Os servidores impedidos de participar do processo de promoção, em razão de terem exercido cargo em comissão entre 14/09/2016 e 21/12/2018, ficam automaticamente enquadrados no Nível imediatamente superior de sua carreira.

Parágrafo único - Esta promoção não prejudicará direitos adquiridos, nem impede a participação do servidor em futuros processos de progressão ou promoção, observados os critérios estabelecidos na Resolução a que se refere o artigo 23 da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

Artigo 7º - As disposições desta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos aposentados.

Artigo 8º - As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo quaisquer efeitos retroativos.



ANEXO I

A que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº

DENOMINAÇÃO ATUAL	SQC	NOVA DENOMINAÇÃO	SQC
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO	III	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	III
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO – TI	III	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TI	III



ANEXO II

Subanexo I

A que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº

ESCALA DE VENCIMENTOS – AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO

Vigência a partir da publicação da Lei Complementar nº

NÍVEL/GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.439,54	5.983,49	6.163,00	6.347,89	6.538,33	6.734,48	6.936,51	7.144,60	7.358,94	7.579,71	7.807,10	8.041,32
II	-	6.936,67	7.144,77	7.359,11	7.579,88	7.807,28	8.041,50	8.282,75	8.531,23	8.787,16	9.050,78	9.322,29
III	-	-	8.041,68	8.282,93	8.531,42	8.787,35	9.050,98	9.322,51	9.602,18	9.890,25	10.186,95	10.492,56

Vigência 1º de janeiro de 2026

NÍVEL/GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6.439,54	7.083,49	7.296,00	7.514,87	7.740,33	7.972,54	8.211,71	8.458,06	8.711,80	8.973,16	9.242,35	9.519,63
II	-	8.211,90	8.458,26	8.712,00	8.973,36	9.242,56	9.519,84	9.805,44	10.099,60	10.402,58	10.714,66	11.036,09
III	-	-	9.520,06	9.805,65	10.099,83	10.402,81	10.714,91	11.036,35	11.367,44	11.708,47	12.059,71	12.421,50

Vigência 1º de janeiro de 2027

NÍVEL/GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	7.439,54	8.183,49	8.429,00	8.681,86	8.942,33	9.210,60	9.486,91	9.771,51	10.064,66	10.366,61	10.677,60	10.997,94
II	-	9.487,13	9.771,74	10.064,89	10.366,84	10.677,84	10.998,18	11.328,13	11.667,97	12.018,01	12.378,55	12.749,89
III	-	-	10.998,43	11.328,38	11.668,24	12.018,27	12.378,83	12.750,19	13.132,70	13.526,68	13.932,47	14.350,44



ANEXO II

Subanexo II

A que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº

ESCALA DE VENCIMENTOS – TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO / TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TI

Vigência a partir da publicação da Lei Complementar nº

NÍVEL/GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	9.348,99	10.283,89	10.592,40	10.910,17	11.237,49	11.574,62	11.921,85	12.279,49	12.647,88	13.027,33	13.418,13	13.820,70
II	-	11.922,12	12.279,78	12.648,17	13.027,61	13.418,44	13.821,01	14.235,63	14.662,70	15.102,58	15.555,66	16.022,31
III	-	-	13.821,32	14.235,94	14.663,03	15.102,91	15.556,01	16.022,68	16.503,37	16.998,47	17.508,41	18.033,66

Vigência 1º de janeiro de 2026

NÍVEL/GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	11.348,99	12.483,89	12.858,40	13.244,15	13.641,49	14.050,74	14.472,25	14.906,41	15.353,60	15.814,22	16.288,63	16.777,31
II	-	14.472,58	14.906,76	15.353,96	15.814,57	16.289,01	16.777,69	17.281,02	17.799,45	18.333,43	18.883,43	19.449,92
III	-	-	16.778,07	17.281,39	17.799,85	18.333,83	18.883,86	19.450,37	20.033,88	20.634,90	21.253,93	21.891,54

Vigência 1º de janeiro de 2027

NÍVEL/GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	13.348,99	14.683,89	15.124,40	15.578,13	16.045,49	16.526,86	17.022,65	17.533,32	18.059,33	18.601,11	19.159,13	19.733,93
II	-	17.023,04	17.533,73	18.059,74	18.601,53	19.159,57	19.734,37	20.326,40	20.936,19	21.564,27	22.211,20	22.877,52
III	-	-	19.734,82	20.326,85	20.936,66	21.564,74	22.211,71	22.878,05	23.564,39	24.271,33	24.999,45	25.749,43



ANEXO II

Subanexo III

A que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº

**ESCALA DE VENCIMENTOS – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO / AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ADMINISTRAÇÃO /
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – TI**

Vigência a partir da publicação da Lei Complementar nº

NÍVEL/GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	18.130,05	19.943,06	20.541,34	21.157,57	21.792,32	22.446,10	23.119,47	23.813,03	24.527,43	25.263,27	26.021,14	26.801,81
II	-	23.119,99	23.813,60	24.528,00	25.263,83	26.021,74	26.802,42	27.606,49	28.434,68	29.287,71	30.166,35	31.071,31
III	-	-	26.803,02	27.607,09	28.435,32	29.288,35	30.167,03	31.072,03	32.004,19	32.964,32	33.953,23	34.971,82

